



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para endurecimento das penas em crimes bárbaros e violentos, em especial os que envolvem mulheres

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 10/03/2025 09:46:08,483 - Mesa

PL n.794/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para endurecimento das penas em crimes bárbaros e violentos, em especial os que envolvem mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

M – com violência extrema, agressões prolongadas, tortura ou exposição da vítima à humilhação pública, em especial em crimes que envolvam mulheres.

Art. 2º O Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 121 – .....

.....  
§8º - A Pena do homicídio será aumentada de 1/3 , quando cometido com violência extrema, agressões prolongadas, tortura ou exposição da vítima à humilhação pública.

Art. 3º O inciso V do Art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 – .....



\* C D 2 5 2 1 5 8 3 9 1 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 10/03/2025 09:46:08,483 - Mesa

PL n.794/2025

.....  
§8º - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV, VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Art. 4º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 - .....

.....  
§ 14. Se a lesão é praticada com extrema violência, tortura, ou em contexto de abuso de poder, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Art. 3º O Art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 - Constará algum, mediante violência tortura ou humilhação pública, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarente) anos.



\* C D 2 5 2 1 5 8 3 9 1 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo endurecer as penas aplicadas a crimes bárbaros e violentos, com especial ênfase nos crimes que envolvem mulheres, com o intuito de garantir uma punição mais severa para atos que geram grande repulsa social, como feminicídios, homicídios qualificados, estupros e agressões físicas e psicológicas.

A proposta visa fortalecer o sistema de justiça brasileiro, promovendo uma resposta mais rigorosa e proporcional à violência de gênero, com penas mais pesadas para os infratores, especialmente quando os crimes envolvem violência extrema, tortura ou motivação machista. A alteração do Código Penal visa também a proteção da sociedade, considerando a gravidade dos atos, a vulnerabilidade das vítimas e a importância da luta contra a violência doméstica e os crimes sexistas.

As penas mais rígidas propostas têm o objetivo de proporcionar um maior grau de justiça às vítimas e de desencorajar a prática de crimes bárbaros, além de ajudar a sociedade a se posicionar contra essas práticas violentas. Com o aumento das penas e a consideração de circunstâncias agravantes, espera-se uma resposta mais efetiva do sistema de justiça e um fortalecimento da proteção às mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



\* C D 2 5 2 1 5 8 3 9 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

**FIM DO DOCUMENTO**